



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.01/2024/GPYFM

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, apresentado por sua Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais conferidas nos artigos 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, **a educação é direito de todos e dever do Estado e das famílias;**

**CONSIDERANDO** que a escola, além da aprendizagem e construção do conhecimento, notoriamente, é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos e que, com o isolamento social, as crianças e adolescentes deixaram de contar com importantes atores de sua rede de apoio, em especial os diretores, professores e demais profissionais da educação e de todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da Educação, mesmo com a reabertura dos estabelecimentos de ensino sediados no estado de Rondônia, públicos ou privados, para fins de retomada das aulas presenciais, estão sendo acumulados, a cada dia, severos impactos psicossociais e socioemocionais em estudantes e em trabalhadores da educação, além de verificados inúmeros prejuízos à garantia do acesso à educação e ao atingimento do padrão de qualidade do processo ensino- aprendizagem, principalmente em face de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, conforme manifestação da Unesco;<sup>[1]</sup>

**CONSIDERANDO** que a educação pode retroceder até 4 anos, em termos de perda de aprendizado, em razão desse conhecido quadro de adversidades resultante da interrupção das aulas presenciais devido à pandemia da COVID-19 em 2020 – que no âmbito do Estado de Rondônia persistiu por aproximadamente 2 anos<sup>[2]</sup>, cujas crianças e adolescentes em vulnerabilidade social são os mais prejudicados, segundo estudo da Fundação Lemman, realizado pelo Centro de Aprendizagem em Avaliação e Resultados para o Brasil e África Lusófona (FGV EESP Clear), vinculado à Fundação Getúlio Vargas – FGV;<sup>[3]. [4]</sup> .

**CONSIDERANDO**, nesse cenário, os evidentes prejuízos para a aprendizagem, nutrição, socialização e saúde mental de alguns e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente, ocasionados pela realização das atividades pedagógicas em atraso ou pela via unicamente remota;

**CONSIDERANDO**, a mais disso, o provável e significativo aumento das taxas de abandono e evasão escolar após a reabertura das escolas, gerado pelo desinteresse ou desvinculo eventualmente provocado durante a suspensão das aulas presenciais, o que deverá ser objeto de especial atenção pela rede pública, por meio de ações e respectivos fluxos efetivos de busca ativa;<sup>[5]</sup>

**CONSIDERANDO** que o Brasil foi o país que mais tempo ficou com estabelecimentos de ensino completamente fechados em 2020, devido à crise



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

sanitária provada pelo novo corona vírus (SARS-CoV-2), ou seja, naquele ano letivo foram ao menos 178 dias de aulas oferecidas somente de forma remota contra 48 dias de média dos 45 países avaliados sob o mesmo quesito, conforme revelou o relatório anual da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, que tem como foco as desigualdades educacionais; <sup>161</sup>

**CONSIDERANDO** que o artigo 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB estabelece que o ensino fundamental, notadamente, no qual o Estado de Rondônia deve atuar de forma prioritária – tal como no ensino médio (CR, art. 211, §3º) –, será **presencial**, sendo o ensino à distância utilizado tão somente, como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** que a LDB determina, nos seus arts. 24, inciso I, 31, inciso II que **a carga horária mínima anual para a educação infantil e para os ensinos fundamental e médio será de oitocentas (800) horas, distribuídas por um mínimo de duzentos (200) dias letivos de efetivo trabalho educacional e escolar** e que tais requisitos são, em regra, cumulativos e correspondem a um direito dos alunos, na medida em que contribuem para a garantia do “padrão mínimo de qualidade” previsto no inciso VII do art. 206 da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que o art. 34 da LDB define que a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino deve ser feita com a participação dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares; devendo assegurar a observância do disposto nos art. 24, I, 31, II e 34 da LDB, assim como o padrão de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a expressão “efetivo trabalho escolar”, inserida no texto do art. 24, inciso I, da LDB e tratada no Parecer CNE/CEB nº 15/2007, reproduzido no Parecer nº CNE/CEB nº 19/2009, além de se referir às atividades pedagógicas que demandam a interação professor-aluno desenvolvida em sala de aula, também designa todas as atividades educacionais desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos;

**CONSIDERANDO**, diante dessas circunstâncias desafiadoras, em que, como visto, destacam-se as carências de conectividade para a realização remota de atividades pedagógicas, impõe-se às redes de ensino o planejamento e implementação de estratégias de recomposição/recuperação da aprendizagem, o que, fundamentalmente, passa por assegurar a **continuidade das atividades pedagógicas presenciais, mesmo sendo necessária a realização de eventuais obras e serviços de engenharia nos estabelecimentos de ensino da rede;**

**CONSIDERANDO** a necessidade de prevenir os reconhecidos efeitos negativos para a educação, em decorrência da excepcional utilização da modalidade de ensino à distância durante a fase mais crítica da pandemia causada pela COVID-19, deve-se atentar que **eventual realização de reforma das instalações escolares não pode inviabilizar a realização das atividades de forma presencial**, seja nas dependências da própria unidade de ensino, se possível, seja por meio da escolha de outro imóvel que reúna as condições de atender a esse fim;

**CONSIDERANDO** o teor do § 4º do art. 32 da LDB que, ao dispor sobre o Ensino Fundamental ofertado de modo presencial, é expresso **ao admitir a possibilidade de utilização do ensino à distância como forma de complementação da aprendizagem ou durante situações emergenciais que assim o exigirem**, este último em substituição ao ensino presencial;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**CONSIDERANDO**, a impossibilidade de adoção do ensino remoto – em particular no que diz respeito ao ensino fundamental –, exceto se for para a complementação da aprendizagem ou caso de reconhecida situação emergencial, como já assinalado, **não se tratando, por isso, de opção para solucionar quaisquer contratempos relacionados à inviabilidade transitória de utilização das instalações da unidade escolar**, no todo ou em parte, e tampouco podendo servir de medida paliativa para a falta de transporte escolar, profissionais da educação, insuficiência de salas de aula, e quaisquer outras intercorrências estranhas à excepcionalidade emergencial prevista no artigo 32, § 4.º da LDB e que não se enquadrem na modalidade de ensino por mediação tecnológica, nos termos da lei 3.846, de 4 de julho de 2016, que instituiu o Ensino Médio com Mediação Tecnológica, para atender as comunidades de difícil acesso.

**CONSIDERANDO** que ano letivo 2024 da rede pública estadual de ensino iniciou-se em 09 de fevereiro de 2024.

**CONSIDERANDO** informações da Diretora da Escola Governador Jesus Burlamaqui Hosannah - Srª Lilianny Aurora de “**suspensão das aulas presenciais a partir do dia 1º de abril em razão de obras no pátio da escola**” (informação obtida, via contato telefônico, realizado pela Assessoria deste Parquet de Contas).

**CONSIDERANDO**, portanto, a interrupção do ano letivo para todos os seguimentos, exceto para o terceiro ano do ensino médio que, segundo, informações da referida diretora, via telefone, tem aulas ministradas no auditório da escola, em razão de reforma nas dependências da escola (processo SEI n. 0029.073630/2023-80);

**CONSIDERANDO** que no SEI n. 0029.017769/2024-24, consta o contrato de prestação de serviços n. 01/2024 e ordem de serviço n. 01/2024,



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

assinados em 25/03/2024, com previsão de 90 dias corridos para execução dos serviços, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

**CONSIDERANDO** que consoante novas informações disponibilizada aos pais de alunos as aulas não poderão ser online segundo orientação da coordenadora regional de educação-CRE, e por esse motivo as serão suspensas a partir do dia 03/04/2024, e que o retorno das aulas está previsto para o dia 02/05/2024, sendo que a escola fará um calendário de reposição.

**RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** as Senhoras **LILIANY AURORA MOREIRA**, Diretora e Presidente do Conselho Escolar da Escola Governador Jesus Burlamaqui Hosannah ou a quem a substitua, para que:

**I) PROVIDENCIEM** a inserção em tempo hábil no respectivo processo SEI, dos atos procedimentais realizados.

**II)** Diante do prosseguimento da execução dos serviços contratados e início das aulas presenciais, **ADOTEM PROVIDÊNCIAS**, que visem firmar acordo com a empresa contratada objetivando a redução do prazo de execução e entrega de todos os serviços contratados, assim como, que culminem no planejamento da liberação do local para execução, sem descuidar de medidas que assegurem a segurança dos alunos e demais profissionais da educação, e **ENCAMINHEM** documentação comprobatória dos resultados ao Ministério Público de Contas no prazo de **3 (três) dias**;

**III) ADOTE** medidas administrativas visando o planejamento de reorganização do ano letivo de 2024 e apresente calendário escolar com integral carga horária letiva de cada etapa de ensino, nos termos dos artigos 24, I; 31, II e IV; 32, § 4º e 34 da Lei n. 9394/96 – LDB e **ENCAMINHEM** ao Ministério Público de Contas, no prazo de **15 (quinze) dias**;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**IV) ATENTE** para a impossibilidade de utilizar o ensino remoto como alternativa para a resolução de problema decorrente de eventual indisponibilidade temporária do uso de instalações das unidades escolares, visto que essa modalidade **somente deve ser utilizada para complementar a aprendizagem ou em situações emergenciais**, sobretudo em relação ao ensino fundamental, nos termos o artigo 32, § 4º,<sup>[7]</sup> da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB;

**V) PLANEJE E ORGANIZEM AS PRÓXIMAS OBRAS/REFORMAS NAS ESCOLAS** de forma a evitar a descontinuidade das atividades escolares presenciais, as quais são indispensáveis e por isso devem ser integralmente preservadas. Na hipótese das obras ou serviços de engenharia comprometerem a continuidade das aulas presenciais na respectiva unidade escolar, **PROVIDENCIEM**, previamente, outro imóvel com estrutura adequada para as atividades de ensino aprendizagem e forneça, se necessário, transporte escolar, observando para tanto o fiel cumprimento da carga horária anual e sua distribuição por dias de efetivo trabalho escolar, de que trata o artigo 24, I, da Lei de Bases e Diretrizes da Educação – LDB;<sup>[8]</sup>

**VI) ENCAMINHEM, resposta** ao Ministério Público de Contas, através do E-mail: [gpyfm@mpc.ro.gov.br](mailto:gpyfm@mpc.ro.gov.br), **nos prazos fixados nos itens I, III e IV**, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do recebimento desta Notificação Recomendatória.

**ADVERTE-SE**, por fim, de que o não atendimento sem justificativa a esta Notificação Recomendatória, ou com justificativa sem fundamento técnico, comprovadamente idôneo, poderá ensejar ações visando a responsabilização dos gestores e/ou responsáveis, **no que se inclui a aferição da hipótese de piora dos resultados educacionais**.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Publique-se.

Porto Velho, 03 de abril de 2024.

## YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

---

<sup>[1]</sup> Conforme NOTA TÉCNICA GAEPE/RO N. 006/2021, que “Dispõe sobre a conveniência do estabelecimento de consequências administrativas em função da negativa de submeter-se ao processo de vacinação contra a Covid-19 pelos servidores públicos no Estado de Rondônia e em seus Municípios e a importância da completude do ciclo vacinal” – SEI N. 002803/2020/TCE-RO.

<sup>[2]</sup> Conforme o lapso compreendido entre a edição do Decreto 24.871, de 16.03.2020, que declarou a “situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”, e a do já citado Decreto 26.462/202 de 15.10.202, que dispôs sobre “o retorno às aulas presenciais nas redes de ensino público estadual e revoga dispositivo do Decreto nº 26.134, de 17 de junho de 2021.”

<sup>[3]</sup> Disponível em <https://fundacaolemann.org.br> sob o título Perda de Aprendizado no Brasil durante a pandemia de covid-19 e o avanço da desigualdade educacional, publicado em novembro de 2020, o qual, em relação ao último ano do ensino fundamental 2 e ao 3º ano do ensino médio, indicou que “[...] Entre 2015 e 2019, a proficiência média de alunos do 9º ano aumentou 7 pontos na escala Saeb em matemática, e 8 pontos em língua portuguesa. Ao comparar esse aumento com os resultados da simulação para o cenário mais otimista, encontra-se que o aprendizado não realizado representaria 21% da evolução alcançada nos últimos quatro anos em matemática e 22% da evolução em língua portuguesa; já no cenário pessimista, seria equivalente a 112% da evolução em matemática e 118% da evolução em língua portuguesa. Ou seja, no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 seria superior à evolução de proficiência observada nos últimos quatro anos, tanto em matemática quanto em língua portuguesa. Para o 3º ano do ensino médio, a evolução de proficiência observada entre 2015 e 2019 foi de 10 pontos em matemática e de 11 pontos em língua portuguesa e. Assumindo o cenário otimista, o aprendizado não realizado em 2020 corresponde a 10% da evolução em matemática e a 12% da evolução em língua portuguesa. Já no cenário pessimista, esses valores seriam de 51% e 58%, respectivamente. Assim, mesmo no cenário pessimista, o aprendizado não realizado em 2020 por alunos do ensino médio é inferior à evolução alcançada entre 2015 e 2019, ainda que corresponda a mais de 50% dela.

<sup>[4]</sup> Esse mesmo estudo revelou que alunos dos estados das Regiões Norte e Nordeste, por apresentarem menor dedicação ao ensino remoto, deixarão de aprender mais que os alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia da COVID-19, consoante o seguinte registro, *verbis*: “Em ambas as etapas de ensino, os alunos de estados das regiões Norte e Nordeste deixarão de aprender mais que alunos dos estados do Sul e Sudeste no contexto da pandemia de covid-19. Há



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

diferenças entre essa perda percentual quando comparamos as etapas de ensino no mesmo estado, mas, de forma geral, os estudantes do ensino médio deixarão de aprender, em termos percentuais, menos que os do ensino fundamental por estarem se dedicando mais ao ensino remoto.”

<sup>[6]</sup> Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA DO GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA A EFETIVIDADE DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA – GAEPE/RO Nº 003/2022, de 24.06.2022, que “Dispõe sobre o posicionamento do GAEPE-RO acerca da necessidade de os municípios rondonienses priorizarem a efetiva implantação da estratégia Busca Ativa Escolar (Unicef)”, o que, evidentemente, se aplica, no que couber, ao Estado de Rondônia. – SEI N. 00217/2022/TCE-RO.

<sup>[7]</sup> Conforme noticiado no portal IEDE – Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional, trata-se do relatório denominado *Education at a glance 2021*, envolvendo dados dos países membros e parceiros da OCDE, lançado em setembro de 2021 e disponível em <https://www.portaliiede.com.br/>. Acesso em 18.01.2023.

<sup>[8]</sup> Art. 32 [...]. § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

<sup>[9]</sup> Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.